

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT 3º CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: <u>065</u>/2020.

10° SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/02/2020. PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4169/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201619183.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

RECORRIDO: INTERFACE TV BROADCASTING SERVIÇO E COMÉRCIO

ELETRÔNICOS LTDA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. CÂMARA SINGULAR DECIDE PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 3ª CÂMARA CONFIRMA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

PALAVRAS CHAVES - DOCUMENTO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO - IMPROCEDENTE A

AÇÃO FISCAL.

0

3º Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/4169/2016 Al nº 2/201619183 Relator: Ricardo Valente Filho

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte remeter bens de sua propriedade, conforme descrito no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 2016.4437, fl. 04, sem o devido documento fiscal para acobertar o trânsito dos produtos, estando os mesmos circulando acompanhados unicamente de Declarações de Transportes emitidas pelo próprio autuado.

Ademais, a autoridade fiscal acrescenta que os valores dos equipamentos foram obtidos por meio da Nota Fiscal nº 12, que fora emitida após a circulação dos produtos e após o veículo transportador já se encontrar sob fiscalização no Posto Fiscal, sendo cancelada posteriormente.

O agente fiscal entendeu como infringido os artigos 127, 174, !, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, !!!, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A contribuinte apresentou Defesa ao Auto de Infração, conforme fls. 19 a 25.

Em seguida os autos foram remetidos para julgamento na 1ª instância, que julgou improcedente o Auto de Infração, alegando que não haveria conduta infracional, mediante não se tratar de saída de bens ou mercadorias, mas sim de equipamentos que compõe veículo que funciona como estúdio móvel, utilizado na prestação de serviços pela empresa contribuinte.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 07/2020, às fls. 80 e 81, sugeriu conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de improcedência do Auto de Infração exarada em 1ª instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, conforme fl. 82.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Vislumbro, desde já, que a acusação fiscal se baseia na exigência de documento fiscal relativo a itens contidos no estúdio móvel utilizado por empresa de transmissão de dados para a execução de serviços fora de sua sede.

Ocorre que, apesar do próprio agente fiscal admitir na Informação Complementar que os equipamentos contidos no velculo transportador eram fixos, que este funcionava como estúdio e justificando que os bens não poderiam ser removidos, ainda assim exigiu emissão de documento fiscal para acobertar o transporte desses equipamentos fixados.



3º Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE Processo nº 1/4169/2016 Al nº 2/201619183 Relator: Ricardo Valente Filho

É irrefutável que o próprio Fisco admitiu que os equipamentos eram parte integrante do veículo da empresa contribuinte, não se tratando de saída de bens ou mercadorias, mas sim de uma prestação de serviço, inclusive com Nota Fiscal de Serviço emitida após a transmissão contratada e a finalização do evento.

Verifico, portanto, que a acusação fiscal não dispõe dos pressupostos de subsistência, notadamente em face da comprovada prestação de serviço efetuada e da não existência de transporte ou destinação dos bens para outro fim.

Diante do exposto, DECIDO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO EXARADA EM 1º INSTÂNCIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

É como voto.

DECISÃO Processo de Recurso Nº 1/4169/2016 - Auto de Infração nº 2/201619183. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: INTERFACE TV BROADCASTING SERVIÇO E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Consolho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processuar Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho, não compareces para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimidado Sala das Sessões da 3º Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na dáta de _ ae ___ FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIR Presidente VALENTE FILHO RICARDO FERRITRA VALENTE

CONSELHEIRO RELATOR LÚCIO FLAVIO ALVES CONSELHEIRO EL PINHEIRO DE OLIVEIRA MIKA ERESA HELENA CARVALHO PORTO CONSELHER **CONSELHEIRA** TO TRAÚJO MUNIZ ALEXANDRE MENDES DE SOUSA CONSELHER **CONSELHEIRO** ndi Gittano Conuno Theo Andre Gustavo Carreiro Pereira Procurador do Estado

Em: 12 103 1202 0